



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356279

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005058-27.2023.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que são apelantes OTTO ROSCHE FILHO e MÁRCIA GEMIGNANI ROSCHE, é apelado AMERICAN AIRLINES INC..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 46946

APEL. Nº: 1005058-27.2023.8.26.0562

COMARCA: SANTOS

APTE.: OTTO ROSCHE FILHO E MARCIA GEMIGNANI ROSCHE

APDO.: AMERICAN AIRLINES INC.

Ação indenizatória por danos morais – Transporte aéreo internacional – Voo de Orlando com destino a Guarulhos/SP, com conexão em Miami – Sentença de parcial procedência – Recurso exclusivo dos autores visando a majoração dos danos morais– Possibilidade – Aplicação do CDC – Responsabilidade objetiva da companhia aérea– Violação aos artigos 734 e 737 do CC e da Resolução ANAC 400/2016, bem como atraso de mais de 30 horas na chegada ao local de destino – Danos morais majorados em consonância com a extensão do dano e os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, porém em valor menor ao pedido inicial – Recurso provido em parte.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais proposta por **OTTO ROSCHE FILHO e MARCIA GEMIGNANI ROSCHE** em face de **AMERICAN AIRLINES INC.**, julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 189/193, condenando a ré a pagar aos autores indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) para cada um, com correção monetária a partir da sentença e juros de mora simples de 12% ao ano a partir da citação, arcando a requerida com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência arbitrados por equidade em 15% sobre o valor da condenação, nos termos dos artigos 82, § 2º, e 85, § 2º, do CPC.

Apelam os autores (fls. 196/212) visando a majoração dos danos morais, pela falha na prestação de serviços da ré, pelo atraso de mais de 30 horas em relação ao itinerário originalmente contratado, reputando o valor arbitrado insuficiente para reparar o abalo sofrido, destacando em especial que a apelante Marcia chegou ao Brasil com flebite (fls. 38/41) e infecção urinária (fls. 42/45), decorrente do longo período de espera e falta de acomodação adequada. Não bastasse todos os transtornos relatados, quando tiveram acesso às suas malas, encontraram todas molhadas por fora e ao chegarem em sua residência verificaram que também estavam encharcadas por dentro, com diversos itens manchados e estragados (fls. 36/37). Destacam que o valor fixado em primeira instância não cumpre a função pedagógica e preventiva da indenização. Apontam que o valor pretendido representa uma quantia mais justa e proporcional à gravidade dos fatos. Pugnam pelo

provimento do recurso, majorando-se os danos morais para R\$10.000,00 para cada autor.

Recurso regularmente processado e respondido (fls. 237/243).

É o relatório.

VOTO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais por falha na prestação do serviço de transporte aéreo, pelo atraso e perda de conexão de voo internacional, com atraso de mais de 30 horas na chegada ao destino.

Narraram os autores, na inicial, adquiriram passagem aérea da ré, para voo partindo de Orlando com destino a Miami, no dia 01/06 às 19h04, com conexão em Miami e destino a São Paulo (Guarulhos), partindo às 23h10m com previsão de chegada a São Paulo às 8h20m do dia 02/06, mas os autores chegaram em São Paulo somente às 23h30m, do dia 03 de junho de 2022.

Alegaram falha na prestação de serviços da ré ao descumprir o contrato de transporte em sua totalidade, prejudicando os autores após diversas tentativas de realocação e embarque que se iniciou com o atraso do primeiro voo até efetivamente retornarem ao Brasil.

Em razão da falha na prestação de serviços da ré, os autores suportaram intenso desgaste físico e emocional, chegando a coautora Marcia ao Brasil com flebite e infecção urinária em decorrência do longo período de espera e falta de acomodação adequada.

Postularam a condenação da ré ao pagamento de R\$10.000,00 a título de danos morais para cada um dos autores.

A ação foi julgada procedente pela r. sentença apelada, sendo assim fundamentada:

“O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, em especial diante da manifestação expressa das partes nesse sentido.

O pedido formulado na petição inicial é procedente.

Aplicam-se ao caso as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, nos moldes de seus artigos 2º e 3º, caput e § 2º, na medida em que se trata de prestação de serviço de transporte aéreo, mediante remuneração, a destinatário final.

De acordo com entendimento jurisprudencial consolidado

pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.331, nos casos relativos a transporte aéreo devem ser aplicadas também as disposições da Convenção de Montreal (Aprovada pelo Decreto 5.910/2006), com prevalência dela, salvo em relação aos danos extrapatrimoniais, Tema 1.240.

Dito isso, verifico que restou incontroversa a relação jurídica existente entre as partes, bem como a ocorrência de alterações nos voos, que culminaram com o atraso de mais de 24h na chegada dos autores ao destino. Assim, por mais que a requerida alegue que questões operacionais motivaram o atraso apontado, elas estão relacionadas aos riscos da atividade desenvolvida, e tal circunstância não configuraria excludente de responsabilidade, seja por não integrar o rol do artigo 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, que é exaustivo, seja porque integra o risco decorrente da exploração da atividade de transporte aéreo de passageiros, que deve ser suportado exclusivamente pela fornecedora, diante da opção legislativa pela responsabilidade objetiva (teoria do risco).

Dessa forma, também, dispõe a Convenção de Montreal em seu artigo 19: “O transportador é responsável pelo dano ocasionado por atrasos no transporte aéreo de passageiros, bagagem ou carga. Não obstante, o transportador não será responsável pelo dano ocasionado por atraso se provar que ele e seus prepostos adotaram todas as medidas que eram razoavelmente necessárias para evitar o dano ou que lhes foi impossível, a um e a outros, adotar tais medidas”.

Nesse sentido decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos julgamentos das apelações de nº 0157824-96.2012.8.26.0100, e nº 1100103-04.2014.8.26.0100, disponíveis para consulta através da internet, no sítio www.tjst.jus.br.

Em relação à ausência de fornecimento de assistência material, a requerida não demonstrou que observou o disposto nos artigos 26 e 27 da resolução 400/2016 da ANAC, o que era seu ônus, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC.

Ademais, em relação à obrigatoriedade de prestar assistência aos passageiros, o artigo 741 do Código Civil é claro ao atribuir ao transportador a responsabilidade quantos às despesas de estada e alimentação, enquanto aguarda novo transporte, o que também não foi observado pela requerida.

Dessa forma, demonstrada a falha na prestação do serviço, de rigor a responsabilização da ré pelos danos causados aos autores.

Os danos morais decorrem automaticamente da situação a qual os autores foram expostos, com sucessivos atrasos e trocas de voo, ocorrendo a perda de conexão, mesmo após a condução em transporte terrestre, o tempo de permanência no aeroporto (aproximadamente 12h), com insuficiência de assistência pela empresa ré, bem como os transtornos, desconforto e cansaço, decorrentes da falha no serviço prestado.

O valor da indenização deve ser obtido por arbitramento, diante da ausência de critério específico e de limitação para esta espécie de danos (morais).

Considerando os aspectos já mencionados para a

configuração do dano moral, e a notória capacidade econômica da ré, fixo a indenização em R\$ 5.000,00 para cada um dos autores, suficiente para compensar os transtornos por eles sofridos, bem como para satisfazer o caráter punitivo para o causador do dano, inibindo futuras condutas semelhantes.

O valor acima fixado deverá ser corrigido monetariamente a partir da presente data, e acrescidos de juros de mora simples de 12% ao ano desde a data da citação, conforme dispõem os artigos 397, parágrafo único, 405 e 406 do Código Civil, 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, e 240 do Código de Processo Civil. Por fim, destaco que a fixação de indenização por danos morais em valor inferior ao pleiteado não implica sucumbência, conforme entendimento jurisprudencial consolidado pela Súmula 326 do STJ.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Otto Rosche Filho e Marcia Gemignani Rosche em face de American Airlines Inc, condenando a ré a pagar a cada um dos autores a quantia de R\$5.000,00, corrigida monetariamente a partir da presente data e acrescida de juros de mora simples de 12% ao ano a partir da citação.

Em decorrência da sucumbência, arcará a ré com as despesas processuais e com os honorários do advogado dos autores, esses últimos fixados por equidade em 15% sobre o valor da condenação, nos termos dos artigos 82, § 2º, e 85, § 2º, do CPC, considerando, para tanto, o trabalho desenvolvido pelo profissional e a complexidade da lide.

Transitada em julgado, deverá o credor requerer o cumprimento da sentença, por meio de incidente processual, na forma indicada no art. 917 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de 30 dias, conforme § 2º do artigo 1.286 do Comunicado CG nº 16/2016.

P.I.C.”.

O recurso é exclusivo dos autores defendendo a majoração dos danos morais.

O meu voto dá provimento em parte ao recurso.

O transporte aéreo nacional ou internacional, contratado com companhia aérea brasileira ou estrangeira, em que ocorra cancelamento ou atraso de voo, submete-se às normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90).

A responsabilidade da companhia aérea ré é objetiva e independe de culpa, nos termos art. 14 do CDC, e decorre do risco por ela assumido no contrato de transporte que traz implícito em seu conteúdo a chamada cláusula de incolumidade, pela qual o passageiro deve ser conduzido são e salvo ao local de destino.

Nesse sentido, preleciona Carlos Roberto Gonçalves: **“Pode-se considerar, pois, que o transportador assume uma obrigação de resultado: transportar o passageiro são e salvo, e a mercadoria sem avarias, ao seu destino. A**

não-obtenção desse resultado importa o inadimplemento das obrigações assumidas e a responsabilidade pelo dano ocasionado. Não se eximirá da responsabilidade provando apenas a ausência de culpa. Incumbe-lhe o ônus de demonstrar que o evento danoso se verificou por caso fortuito, força maior ou por culpa exclusiva da vítima, ou ainda por fato exclusivo de terceiro. Denomina-se cláusula de incolumidade a obrigação tacitamente assumida pelo transportador de conduzir o passageiro são e salvo ao local do destino” (GONÇALVES, Carlos Roberto. “Responsabilidade Civil: de acordo com o novo Código Civil”. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 284).

O dever de pontualidade é ínsito ao contrato de transporte aéreo (artigos 734 e 737 do CC e Resolução ANAC 400, de 13/12/2016).

Dispõem os arts. 20, 26 e 27 da mencionada Resolução ANAC 400/2016, nos casos de cancelamento de voo:

Art. 20. O transportador deverá informar imediatamente ao passageiro pelos meios de comunicação disponíveis:

I – que o voo irá atrasar em relação ao horário originalmente contratado, indicando a nova previsão do horário de partida; e

II – sobre o cancelamento do voo ou interrupção do serviço.

§1º O transportador deverá manter o passageiro informado, no máximo, a cada 30 (trinta) minutos quanto à previsão do novo horário de partida do voo nos casos de atraso.

§2º A informação sobre o motivo do atraso, do cancelamento, da interrupção do serviço e da preterição deverá ser prestada por escrito pelo transportador, sempre que solicitada pelo passageiro”.

Art. 26. A assistência material ao passageiro deve ser oferecida nos seguintes casos:

I – atraso do voo;

II – cancelamento do voo;

III – interrupção do serviço; ou

IV – preterição de passageiro.

Art. 27. A assistência material consiste em satisfazer as necessidades do passageiro e deverá ser oferecida gratuitamente pelo transportador, conforme o tempo de espera, ainda que os passageiros estejam a bordo da aeronave com portas abertas, nos seguintes termos:

I – superior a 1 (uma) hora: facilidades de comunicação;

II – superior a 2 (duas) horas: alimentação, de acordo com o horário, por meio do fornecimento de voucher individual; e

III – superior a 4 (quatro) horas: serviço de hospedagem, em caso de pernoite, e traslado de ida e volta.

Na hipótese, a falha na prestação do serviço da companhia aérea foi reconhecida pela r. sentença que, neste particular, tornou-se imutável pela eficácia preclusiva da coisa julgada material, pela ausência de interposição de recurso pela ré.

Fato incontroverso que, em razão do atraso do voo, os autores chegaram ao destino com atraso de mais 30 (trinta) horas com relação ao itinerário originalmente contratado, sob a alegação de readequação da malha aérea, por problemas operacionais.

Entretanto, não há comprovação das alegações da requerida, sendo certo que eventual necessidade de reestruturação da malha aérea não afasta a responsabilidade objetiva da transportadora, por se tratar de fortuito interno, inerente à própria atividade desempenhada pela companhia aérea, independentemente da existência de culpa relativa à prestação de serviço.

Nesse sentido, precedente do STJ:

CONSUMIDOR. CONCESSÃO DE SERVIÇOS AÉREOS. RELAÇÃO HAVIDA ENTRE CONCESSIONÁRIA E CONSUMIDORES. APLICAÇÃO DO CDC. ILEGITIMIDADE DA ANAC. TRANSPORTE AÉREO. SERVIÇO ESSENCIAL. EXIGÊNCIA DE CONTINUIDADE. CANCELAMENTO DE VOOS PELA CONCESSIONÁRIA SEM RAZÕES TÉCNICAS OU DE SEGURANÇA. PRÁTICA ABUSIVA. DESCUMPRIMENTO DA OFERTA.

1. A controvérsia diz respeito à prática, no mercado de consumo, de cancelamento de voos por concessionária sem comprovação pela empresa de razões técnicas ou de segurança.

2. Nas ações coletivas ou individuais, a agência reguladora não integra o feito em litisconsórcio passivo quando se discute a relação de consumo entre concessionária e consumidores, e não a regulamentação emanada do ente regulador.

3. O transporte aéreo é serviço essencial e, como tal, pressupõe continuidade. Difícil imaginar, atualmente, serviço mais "essencial" do que o transporte aéreo, sobretudo em regiões remotas do Brasil.

4. Consoante o art. 22, caput e parágrafo único, do CDC, a prestação de serviços públicos, ainda que por pessoa jurídica de direito privado, envolve dever de fornecimento de serviços com adequação, eficiência, segurança e, se essenciais, continuidade, sob pena de ser o prestador compelido a bem cumpri-lo e a reparar os danos advindos do descumprimento total ou parcial.

5. A partir da interpretação do art. 39 do CDC, considera-se prática abusiva tanto o cancelamento de voos sem razões técnicas ou de segurança inequívocas como o descumprimento do dever de informar o consumidor, por escrito e justificadamente, quando tais cancelamentos vierem a ocorrer.

6. A malha aérea concedida pela ANAC é oferta que vincula

a concessionária a prestar o serviço nos termos dos arts. 30 e 31 do CDC. Independentemente da maior ou menor demanda, a oferta obriga o fornecedor a cumprir o que ofereceu, a agir com transparência e a informar adequadamente o consumidor. Descumprida a oferta, a concessionária viola os direitos não apenas dos consumidores concretamente lesados, mas de toda a coletividade a quem se ofertou o serviço, dando ensejo à reparação de danos materiais e morais (inclusive, coletivos).

7. Compete ao Poder Judiciário fiscalizar e determinar o cumprimento do contrato de concessão celebrado entre poder concedente e concessionária, bem como dos contratos firmados entre concessionária e consumidores (individuais e plurais), aos quais é assegurada proteção contra a prática abusiva em caso de cancelamento ou interrupção dos voos. Recurso especial da GOL parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (REsp 1469087/AC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 17/11/2016)

As alterações de voo realizadas de forma programada pela transportadora, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, deveriam ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 72 horas.

No entanto, não comprovou a companhia aérea a prévia notificação dos autores sobre a alteração do horário de decolagem do voo com mais de 72 horas de antecedência, a fim de que pudessem se reorganizar, tampouco demonstrou oportunizou aos autores alternativas de reacomodação menos prejudiciais, conforme expressamente prevê o art. 12, §1º, da Resolução nº 400/2016 da ANAC.

Inegável que a falha na prestação do serviço de transporte acarretou para os autores desgaste emocional, angústia, aflição e ansiedade, com assistência material insuficiente e atraso de mais de 30 horas com relação ao horário inicialmente previsto para chegada.

Esse conjunto de fatos lesivos vai muito além do mero transtorno e dissabor rotineiro, causando inegável desgaste físico e emocional, circunstância a acarretar a reparação do dano moral causado aos passageiros requerentes.

Tal entendimento revela-se consentâneo com a jurisprudência atual do STJ a respeito dos danos morais sobre atraso e cancelamento de voo:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO DOMÉSTICO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. Ação de compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de cancelamento de voo doméstico. 2.

Ação ajuizada em 03/12/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 17/07/2018. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de cancelamento de voo doméstico. 4. Na específica hipótese de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 5. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente Jurisprudência/STJ - Acórdãos Página 1 de 3 constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 6. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 7. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários (REsp 1796716 / MG RECURSO ESPECIAL 2018/0166098-4 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 27/08/2019 Data da Publicação/Fonte DJe 29/08/2019 RB vol. 661 p. 199).

No mesmo sentido, a jurisprudência do TJSP:

Apelação. Contrato de Transporte Aéreo. Reagendamento unilateral de voo com antecedência inferior ao mínimo permitido. Resolução nº 400 da ANAC. Não demonstração de que foram oferecidas as alternativas de reacomodação ou reembolso. Dano moral configurado. Montante arbitrado em R\$ 5.000,00 Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1111975-40.2019.8.26.0100; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 18ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/07/2020; Data de Registro: 06/07/2020)

Apelação – Responsabilidade civil – Transporte aéreo – Ação de indenização por danos morais – Procedência – Remarcação de voo comunicado à autora com antecedência de apenas 1 dia – Descumprimento do prazo de antecedência de 72 horas estabelecido no art. 12 da Resolução nº 400/2016 da ANAC – Falha na prestação de serviço configurada – Demandante

que faz jus à indenização por danos morais postulada, os quais independem de comprovação, por decorrerem do próprio ato violador – Montante arbitrado pelo douto Magistrado que merece ser mantido – Honorários advocatícios – Insurgência recursal da autora pugnando pela sua majoração – Cabimento – Recurso da ré improvido e parcialmente provido o da autora. (TJSP; Apelação Cível 1006511-96.2020.8.26.0001; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/09/2020; Data de Registro: 16/09/2020)

RESPONSABILIDADE CIVIL – Transporte aéreo internacional – Alteração/antecipação de 01:50h em relação ao embarque programado – Comunicação prévia da alteração contratual com 24 horas de antecedência - Acréscimo de escala em Bogotá-CO, causando atraso inesperado de 08 horas – Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada - Relação de consumo caracterizada – Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor – Responsabilidade objetiva da empresa aérea por falha na prestação de serviço (art. 14, caput, da Lei nº 8.078/90) – Fortuito interno relacionado diretamente com o risco da atividade empresária desenvolvida pela transportadora aérea – Excludente de responsabilidade não verificada – Dano moral bem configurado – Damnum in re ipsa – Indenização devida – Arbitramento que deve ser realizado segundo o critério da prudência e razoabilidade – Majoração do quantum indenizatório de R\$5.000,00 para R\$10.000,00 – Verba perdimental inteiramente carregada à ré – Procedência em parte redimensionada nesta instância ad quem – Recurso da ré improvido e recurso da autora provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1042281-84.2019.8.26.0002; Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/10/2020; Data de Registro: 01/10/2020)

Tais fatos, como bem reconhecido pela r. sentença, evidenciaram situação de inegável angústia, aflição e preocupação com a situação, justificando a majoração da indenização dos danos morais.

O valor indenizatório deve ser fixado em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Ademais, deve ter caráter preventivo, com o fito da conduta danosa não voltar e se repetir, assim como punitivo, visando à reparação pelo dano sofrido.

Não deve, todavia, transformar-se em objeto de enriquecimento sem causa devido à fixação de valor desproporcional para o caso concreto.

O STJ, no tocante à indenização por danos morais orienta **“recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente**

ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso” (Resps. nºs 214.381-MG; 145.358-MG e 135.202-SP, Rel. Min. Sálvio Figueiredo Teixeira).

Sobre o tema, discorre Cavalieri Filho: *“Na fixação do quantum debeat da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano. Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. A razoabilidade é o critério que permite cotejar meios e fins, causas e conseqüências, de modo a aferir a lógica da decisão. Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes”*. (Programa de Responsabilidade Civil, 9ª ed., São Paulo, Atlas, 2010, p. 90).

Nesse cenário, levando-se em consideração o caso concreto e a extensão do dano, entendo caso de majorar a indenização dos danos morais, não para o valor pretendido na inicial (R\$ 10.000,00 para cada autor), mas para R\$8.000,00 (oito mil reais), para cada requerente, em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, até porque, como ressaltou a Min. Nancy Andrighi *“a indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta”* (REsp. nº 318379-MG, j. em 20/09/2001).

Por isso, **dá-se parcial provimento** ao recurso, majorando-se o valor da indenização dos danos morais para **R\$8.000,00 (oito mil reais)**, para cada autor, corrigido pelo IPCA do acórdão (Súmula 362 do STJ) e juros de mora calculados na forma do art. 406, § 1º, do CC, da citação, mantida, no mais, a r. sentença, apelada.

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR